DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8707/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12375/2013
PROTOCOLO	: 1434854
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2013
EMPRESA CONTRATADA	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 6/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL SANTA LUZIA E O POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 59.920,63
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 56/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Juti/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos para atender o Hospital Municipal Santa Luzia e o Posto de Saúde Municipal, no valor global de R$ 59.920,63 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G. ODJ n. 5212/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 6/2013 (processo TC/MS n. 12339/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Inspeção - Auto de Fiscalização n. 92/2016, entendendo pela legalidade e regularidade, com ressalvas, da formalização e do teor e da execução financeira do contrato, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 11768/2017, acompanhando a equipe técnica, e sugerindo, ainda, a imposição de multa.

DA DECISÃO

A responsável pela contratação, Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal à época, foi devidamente intimada a esse respeito, por meio do Termo de Intimação INT n. 2289/2015, entretanto, não encaminhou a documentação solicitada.

Nessa esteira, a documentação fiscal acerca da execução financeira foi colhida "*in loco*" pela equipe técnica, por meio do Auto de Fiscalização n. 92/2016, logo, restou caracterizada infração ao prazo de remessa obrigatória, estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 59.920,63;
- Valor Total Empenhado: R$ 19.945,54;
- Notas Fiscais: R$ 19.945,70;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 19.945,54.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 56/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Juti/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 56/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** à responsável, Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal à época, inscrita no CPF sob o n. 518.971.801/87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos fiscais obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs